



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 241

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 56005

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 581.004,68

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração nº 56005 (fls. 02/18), lavrado em 29/01/2019, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de abril/2017 a julho/2018, referente a serviços enquadrados no item 15, subitem 15.08 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 21/146) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 151/157).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Coordenador de Tributação (COTRI) (fls. 158), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 163/216).

A ciência da decisão ocorreu em 17/06/2019 (fls. 160), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 17/07/2019. Tendo sido o Recurso apresentado em 16/07/2019, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância afastou a alegação de que que o Auto de Infração não permite identificar o motivo pelo qual está sendo exigido o ISS, ressaltando que, apesar do relato do documento somente mencionar a incidência de ISS sobre "serviços de operação de crédito", consta nos Mapas Demonstrativos das



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 242

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Receitas Apuradas que as contas autuadas (0671016-BT Adiantamento Depositante PF e 0671019-BT/ Adiantamento Depositante PJ) registram “a receita de penalidade/multa cobrada do correntista pelo fato de o mesmo ter extrapolado o limite disponível na conta corrente” e ainda que as referidas rubricas, por estarem inseridas nas contas COSIF 7.1.7.95.19.3 e 7.1.7.98.04.2, têm natureza de tarifa (fls. 152).

Destacou que, ao contrário do que afirmou a impugnante, consta no quadro inferior ao “Demonstrativo do Crédito Tributário” a informação relativa à base legal para a cobrança da multa de mora de 20% (fls. 153).

Consignou que *“as contas enumeradas no Auto de Infração, a saber: 671.016 e 671.019, retiradas do Plano de Contas apresentado pelo próprio Impugnante ao Fisco e referentes à concessão de adiantamentos a depositantes, representam prestação de serviços associados às contratações de diversas operações bancárias, mediante cobrança de tarifas, que integram a base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 80 da Lei nº 2.597/08”* e que a instituição financeira cobra valores pelos serviços de cobertura da conta do cliente-correntista, o que configura prestação de serviços e não remuneração de operação financeira (fls. 154).

Registrou que os serviços prestados para a contratação e o acompanhamento da operação de disponibilização do crédito, que são remunerados por meio de tarifa cobrada na conta do cliente, constituem fato gerador do ISSQN e não se confundem com o crédito posteriormente concedido que se sujeita à incidência do IOF (fls. 155).

Salienta que a fixação dos juros moratórios pelos entes federados é discricionária e que somente o índice de correção monetária não pode superar aquele utilizado pela União (fls. 157).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 243

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Finaliza afirmando que aplicação concomitante da multa de mora com a multa fiscal não configura *bis in idem*, conforme alegado pelo requerente, uma vez que as referidas multas tem naturezas distintas e que o art. 226 do CTM determina que a aplicação da multa de mora não impede a imposição de outras penalidades (fls. 157).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, asseverando que da análise do Auto de Infração em destaque constata-se que os fundamentos legais nele descritos não são suficientes para a motivação do lançamento, tendo em vista a ausência de tipificação legal e do enquadramento, bem como da descrição falha da rubrica autuada, fatos que culminariam na nulidade do ato administrativo (fls. 167).

Acrescenta que a decisão de 1ª instância se equivoca ao assumir como suficientes os fatos de a discriminação das atividades tributadas e a sua vinculação aos itens da lista de serviços terem sido efetuadas no relato e mapas de apuração, bem como o recorrente ter oferecido impugnação combatendo a tributação, uma vez que esses fatos não possuem o condão de suprir os vícios apontados (fls. 171).

Alega que, de acordo com a jurisprudência sedimentada pelos tribunais superiores, no conceito de serviços não estão inseridas as obrigações de dar, tampouco as atividades meio, razão pela qual a atividade desenvolvida pela instituição financeira não poderia se sujeitar à incidência do ISSQN (fls. 175).

Sustenta também que a autoridade lançadora não descreveu qual serviço foi prestado pela recorrente e não foi oferecido à tributação, que não foi analisada a natureza da atividade autuada e suas peculiaridades, muito embora a municipalidade entenda se tratar de operação de crédito sujeita à incidência do ISSQN. Acrescenta que a decisão de 1ª instância, na tentativa de sanar as irregularidades acima, sustenta se tratar de “serviço de cobertura da conta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 244

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

cliente-correntista", o qual não possui amparo legal no item 15.08 da lista anexa (fls. 178).

Ao descrever as peculiaridades da operação destaca que a atuação do banco objetiva minimizar os riscos assumidos pela concessão de crédito emergencial (atividade fim) e que para isso realiza a avaliação de crédito do correntista (atividade acessória), o que se daria em benefício da própria instituição financeira uma vez que, se não o fizesse, teria que arcar com prejuízos, na hipótese de indiscriminadas operações de adiantamentos a depositantes. Assim o banco agiria em seu próprio interesse e não no do cliente e que, após a avaliação de crédito, ao se deparar com eventual resultado negativo pela assunção do risco especial, o banco não concede o crédito ao correntista (fls. 180).

Aduz também que submete sua contabilidade às normas do BACEN, procedendo à sua classificação contábil de forma regular perante a ele mas, segundo a recorrente, o fato de o BACEN exigir determinada alocação contábil por entender tratar-se de receitas advindas de prestação de serviço é de todo irrelevante uma vez que as normas emanadas pelo órgão possuem caráter infralegal e infraconstitucional. Desse modo, pouco importaria a nomenclatura por ele utilizada, que jamais teria o condão de modificar o conceito de prestação de serviço tributável prescrito na Constituição Federal (fls. 181).

Acrescenta que *"a atividade prevista na lista anexa torna-se serviço quando realizada para terceiros"*. Sendo que a existência da previsão legal se justificaria para alcançar prestadores que se dedicassem à elaboração de estudo, análise e avaliação de operações de crédito para terceiros, o que não se aplicaria ao presente caso uma vez que a recorrente realiza esta atividade para si própria tendo em vista a operação creditícia contratada (fls. 185).

Questiona também a cumulação da multa de ofício com a multa de mora que não encontraria amparo no sistema constitucional pátrio sendo que, de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 245

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

seu entendimento, a multa de ofício deveria ser absorvida pela multa de mora e que multas cobradas se mostrariam desproporcionais à sua conduta (fls. 196).

Conclui, advogando a tese de que a aplicação pelo município do IPCA acrescido de 1% de juros de mora aos créditos tributários, em percentual superior à SELIC que corresponde ao índice cobrado pela União violaria a Constituição Federal (fls. 198).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da incidência do ISSQN tomando-se como base de cálculo os valores cobrados pela instituição financeira de seus correntistas e contabilizados nas contas 0671.016-BT Adiantamento Depositante PF e 0671.019-BT/Adiantamento Depositante PJ.

Com relação ao argumento de que os fundamentos legais descritos no Auto de Infração não são suficientes para a motivação do lançamento tendo em vista a ausência de tipificação legal e do enquadramento, verifica-se, pela análise do documento anexado às fls. 02/18, que não correspondem à realidade dos fatos uma vez que foram apontados pormenorizadamente os dispositivos legais relativos à base legal, infringência e sanção (fls. 03) que serviram de base para o procedimento e, além disso, estão presentes no campo “Observações” do Mapa Demonstrativo das Receitas Apuradas (fls. 05/17) a especificação detalhada das contas e respectivas receitas que foram objeto da exigência fiscal.

Já a alegação de que a descrição da rubrica autuada seria falha, cumpre lembrar que a descrição incluída no Auto de Infração tem origem no próprio Plano de Contas disponibilizado pela instituição financeira para análise do Município. Desse modo, não se afigura razoável a utilização desta alegação em seu favor especialmente considerando-se que no ordenamento jurídico vigora o princípio geral segundo o qual “a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 246

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Com relação à afirmação de que a atividade desenvolvida pela instituição financeira não poderia se sujeitar à incidência do ISSQN por tratar-se de atividade meio e de obrigação de dar não estando inserida no conceito de serviços, entende-se que para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços.

Chega-se a essa conclusão pela análise das cláusulas das “Propostas de Abertura de Conta Universal Itaú e de Contratação de Serviços PF” disponibilizados pela própria recorrente (fls. 105/111) que revelam o verdadeiro núcleo das operações realizadas. Caso contrário, como explicar figurar no item 1 (fls. 106) dentre as obrigações da recorrente a seguinte cláusula contratual: *“Adiantamento a Depositantes (AD): O Itaú poderá acolher débito em valor superior ao saldo disponível na conta-corrente ou ao LIS contratado, concedendo a você um crédito emergencial. Este serviço está sujeito à análise, cobrança de tarifas, encargos e multa, nos termos da Condições Gerais (item Saldo da Conta). Importante: este serviço pode ser cancelado a qualquer momento em sua agência”* (grifos nossos).

Consta também no site da instituição financeira a seguinte informação:

“O que é Adiantamento a Depositante?”

O Adiantamento a Depositante é um serviço de conveniência, para você fazer uma transação quando não tiver saldo em conta ou caso já tenha usado seu limite de cheque especial (LIS).

O Itaú faz uma análise emergencial de crédito e, se aprovada, adianta o dinheiro suficiente para cobrir a transação.

Com o Adiantamento a Depositante, mesmo sem saldo disponível, você:

- *Não deixa de fazer pagamentos e transações importantes.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 247

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

- *Evita ter uma compra com o cartão de débito recusada.*
- *Consegue sacar dinheiro em uma emergência.*
- *Evita a devolução de cheques.*
- *Não atrasa o pagamento de contas e evita a cobrança de multas ou até mesmo o cancelamento de serviços importantes como água, luz, telefone e seguro.*

O crédito está sujeito à aprovação na análise emergencial e, se o saldo não for coberto no mesmo dia, haverá a cobrança de tarifa e encargos”.

Some-se a isso o fato de que consta na Tabela Geral de Tarifas, também disponibilizada no sítio eletrônico do Itaú, o item 8 (fls. 226) relativo à Operações de Crédito: Adiantamento a Depositantes/ Excesso de Limite como integrante da lista de serviços cobrados dos clientes.

Como se vê, é a própria recorrente que classifica a atividade em comento, conforme não poderia deixar de ser, como efetiva prestação de serviços, ao vender a operação pra seus clientes.

Além disso, é de suma importância apartar as receitas relativas às tarifas referentes à prestação dos serviços de análise de riscos pela disponibilização do crédito sujeitas ao ISSQN daquelas relativas ao recebimento de juros e outros encargos que compõem a base de cálculo do IOF.

Esta separação foi, inclusive, uma exigência do Banco Central, ao disciplinar a contabilização das instituições sujeitas à sua fiscalização, quando instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, de utilização obrigatória pela recorrente, que determina a contabilização destas receitas no Grupo 7 (Contas de Resultado Credoras); Subgrupo 1 (Receitas Operacionais), com segregação a partir dos Desdobramentos do Subgrupo, conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 248

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

- Desdobramento do Subgrupo de Receitas Operacionais: 1 (Rendas de Operações de Créditos) - Título Contábil 03 (Rendas de Adiantamentos a Depositantes)

Codificação da Conta Contábil do COSIF: **7.1.1.03.00-8**

Número Conta Interna do Itaú: **0671103**

Função: Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

RENDAS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

- Desdobramento do Subgrupo de Receitas Operacionais: 7 (Rendas de Prestações de Serviços) Título Contábil 95 (RENDAS DE SERVICOS PRIORITARIOS - PF) - Subtítulo Contábil 19 (Concessão de Adiantamento a Depositante)

Codificação da Conta Contábil do COSIF: **7.1.7.95.19-3**

Número Conta Interna do Itaú: **0671016**

Função: Registrar as **rendas de tarifas cobradas** de pessoas naturais por serviços prioritários padronizados nos termos da Tabela I anexa à Resolução nº 3.919, de 2010, que constituam receita efetiva no período, devendo a instituição financeira manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência.

- Desdobramento do Subgrupo de Receitas Operacionais: 7 (Rendas de Prestações de Serviços) - Título Contábil 98 (RENDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS - PJ) - Subtítulo Contábil 04 (Operações de Crédito)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 249

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Codificação da Conta Contábil do COSIF: **7.1.7.98.04-2**

Número Conta Interna do Itaú: **0671019**

Função: Registrar as **rendas de tarifas cobradas** de pessoas jurídicas que constituam receita efetiva no período, devendo a instituição manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência.

Com efeito, conforme se verifica acima, as receitas decorrentes das tarifas cobradas pela prestação dos serviços, ou seja, decorrentes da obrigação de fazer, que estão sujeitas à incidência do imposto municipal, não podem ser confundidas com as receitas de juros ou outros acréscimos remuneratórios oriundas da operação financeira, relacionadas à obrigação de dar, que se submetem à exação da União.

Já o argumento de que se trataria de atividade meio não se sustenta uma vez que a análise de riscos se configura como atividade autônoma inclusive com a cobrança e contabilização em separado de tarifas pela sua realização.

Ao contrário do que afirma a recorrente a autoridade lançadora analisou as peculiaridades da natureza da atividade objeto da autuação, especificou as contas em que as receitas a ela relativas são contabilizadas e concluiu pelo seu enquadramento no item 15.08 da lista do Anexo III da Lei 2.597/08. Além disso, somente foram objeto de lançamento por meio do Auto de Infração as receitas do Desdobramento Rendas de Prestação de Serviços (7.1.7) não sendo incluídas as Rendas de Operações de Crédito (7.1.1).

Vale ressaltar que a própria instituição financeira reconhecia a incidência do imposto sobre as receitas relativas à conta 0671.019-BT/Adiantamento Depositante PJ no período de janeiro a setembro de 2014, conforme consta no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 250

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

campo "Observações" do Mapa Demonstrativo das Receitas Apuradas (fls. 05/17).

Por outro lado, a nosso ver, carece de razoabilidade a afirmação de que a atividade se daria em benefício da própria instituição financeira considerando-se que são os clientes que arcam com os custos da operação de análise de riscos e se beneficiam com a concessão efetiva do crédito. Além disso, não parece ser legítimo se exigir da clientela que pague pela realização de uma atividade que beneficiará exclusivamente a executante.

Vale também fazer a transcrição de decisão monocrática recente do Ministro Gurgel de Faria (STJ) onde se explicita que a cobrança efetuada pelo Município de Niterói encontra amparo na atual orientação jurisprudencial daquele Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.442 - PR (2016/0289741-7)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E
OUTRO(S) - PR030694

CRISTINA KAISS - PR027528

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENGES

PROCURADOR : ROSANE DOMINGUES HOBMEIER E
OUTRO(S) - PR011962

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030003004/2019
Data: 27/02/2020
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 251

1. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. CARÁTER TAXATIVO, MAS QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. PRECEDENTES DO STJ.
2. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. CUSTO OPERACIONAL PARA A VIABILIZAÇÃO DE CRÉDITO EMERGENCIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONCESSÃO DO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE ISS E NÃO IOF. SERVIÇO AUTÔNOMO. PREVISÃO NO ITEM 15.8 DA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.
3. TARIFAS INTERBANCÁRIAS. RECEBIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS. POR AGENTE FINANCEIRO DIVERSO, CUMPRIMENTO DE ORDENS DE CRÉDITO, DE PAGAMENTO DE CHEQUES E OUTROS TÍTULOS. PREVISÃO EXPRESSA NOS ITENS 15.10 E 15.15 DA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. IRRELEVÂNCIA DE O TOMADOR DO SERVIÇO SER OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
4. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.
5. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA QUE EXCLUIU A MULTA E OS JUROS DE MORA APLICADOS COM BASE NO ARTIGO 274, INCISOS III E IV DA LEI Nº 22/2000 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SENGÉS).
5. RECURSO PROVIDO.

A parte recorrente alega violação:

- a) dos arts. 142 e 150 do CTN, por considerar obrigatório o reconhecimento do decurso de prazo decadencial para a extinção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030003004/2019
Data: 27/02/2020
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 252

parte do crédito tributário constituído em decorrência de recolhimento a menor de ISS.

b) dos arts. 1º e 9º da Lei Complementar n. 116/2003, bem como sua lista anexa, ao argumento não ser possível a incidência do ISS sobre o adiantamento a depositantes e as tarifas interbancárias, por não serem nem idênticas nem congêneres àquelas previstas expressamente na lista anexa da Lei.

Alega, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contrarrrazões apresentadas pela municipalidade às e-STJ fls. 1.077/1.091. Passo a decidir.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial se origina de ação de embargos à execução fiscal em que se questiona o crédito executado constituído por meio de auto de infração, seja em razão da prescrição/decadência, seja em razão da não incidência do tributo (ISS). No primeiro grau de jurisdição, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a decadência parcial do crédito e para reconhecer como indevida a incidência do ISSQN sobre as "tarifas interbancárias" e sobre os adiantamentos a depositantes.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 935 e seguintes):

4. A controvérsia cinge-se à legalidade da incidência do ISSQN sobre as operações bancárias denominadas de "adiantamento a depositantes" e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 253

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

"tarifas interbancárias" e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Em primeiro lugar, apesar de algumas atividades não se encontrarem indicadas na lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003, há entendimento pacífico nos Tribunais Superiores, assim como neste Tribunal, no sentido de se admitir a interpretação ampla e extensiva para as diversas atividades enumeradas nessa lista, porque abrangem os serviços congêneres ou correlatos incluídos no mesmo gênero. Nesse sentido decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 75.952 -SP, Rel. Ministro Thompson Flores (RTJ, 68:198).

6. Não é possível dar somente interpretação literal à lista de itens do ISS, uma vez que irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, o que importa é a natureza deste, sob pena de a instituição financeira mudar a nomenclatura daquelas constantes na lista para não pagar o imposto devido, o que é inaceitável.

7. Ademais, a interpretação ampla e extensiva, é perfeitamente admitida, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] 8. A matéria encontra-se inclusive sumulada:

"Súmula 424, do STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987."

9. Em segundo lugar, afirma o apelado que as operações 7313.001, 7313.002 e 7313.003 não podem servir de base para a incidência do ISSQN, visto que são consideradas atividades tipicamente financeiras, sobre as quais o tributo devido é IOF.

10. Ocorre que em análise à tabela de "Serviços Prioritários e Fatos Geradores" existente no site do Banco Itaú (https://www.itaubr.com/arquivosstaticos/Itaui/PDF/para-voce/conta-corrente/tarifa_itaui_servicos_prioritarios.pdf), verifica-se que a operação de "concessão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 254

adiantamento a depositante", cobrada no valor de R\$ 46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos) por ocorrência, refere-se ao "levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para a cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrado". No mesmo sentido, é a definição constante na Circular nº 3.371/2007 do BACEN, tabela I, item 4.1. 11. Ademais, no seu site, no espaço reservado para "perguntas frequentes", o Banco Itaú define a tarifa de adiantamento a depositante como: "O Adiantamento a Depositantes é uma análise ou avaliação emergencial feita pelo banco e permite que um débito do cliente seja realizado mesmo que não haja saldo suficiente em sua conta ou que esteja acima do limite de Cheque Especial contratado. Pela análise e concessão do crédito emergencial é cobrada, uma única vez por mês, uma tarifa de adiantamento a depositantes. O serviço não significa garantia na concessão do crédito para acolher o débito descoberto. A concessão sempre estará condicionada à análise e avaliação realizadas pelo Itaú." (disponível em: <https://www.itaubr.com/contacorrente/ajuda/#2fdb6424850af310VgnVCM1000009c3e3a0aRCRD#>).

Destaquei.

12. Desse modo, impõe-se reconhecer que a operação de "adiantamento a depositante" não diz respeito aos rendimentos auferidos pelo Banco a título de adiantamento de depósito propriamente dito, mas sim às tarifas cobradas pela prestação do serviço de disponibilização do crédito, que correspondem ao custo operacional para a viabilização do crédito, ou seja, análise cadastral e possibilidade da concessão do financiamento, o que está expressamente previsto no item 15.8 da lista anexa da Lei Complementar no 116/2003. Confira-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030003004/2019	
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

PROC/NIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 255

[...] 13. Não se fala, portanto, que esse serviço estaria sujeito ao IOF, porque não se trata de operação de crédito, mas sim de pura análise cadastral, independente da concessão do crédito emergencial.

14. No mesmo sentido, este Tribunal já decidiu: *Apelação Cível no 1.033.431-7, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 2a Câmara Cível, DJe 3-9-2013; Apelação Cível no 987.700-5, Rel. Des. Silvio Dias, DJe 19-2-2013; Apelação Cível nº 953.761-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2a Câmara Cível - DJe 13-12-2012.*

15. Possível, portanto, a incidência do ISS sobre a operação em análise, e a consequente reforma da sentença.

16. Em terceiro lugar, o apelado assevera que os valores apurados sobre as operações 7307.101, 7307.102, 7307.106 e 7307.234 são indevidos, na medida em que não é possível a cobrança de ISSQN sobre as chamadas "tarifas interbancárias", já que estas não envolvem a participação dos clientes das agências, não se tratando, portanto, de um serviço prestado, mas de uma atividade -meio.

17. Pois bem. A "tarifa interbancária" refere-se ao valor decorrente dos serviços de compensação de títulos prestados pelas instituições financeiras, por meio da Centralizadora de Compensação de Cheques - COMPE, cuja atividade é regulamentada pelo próprio Bacen e operacionalizada pelo Banco do Brasil.

18. Cumpre ressaltar a existência do Manual Operacional da COMPE, cujo objetivo é padronizar os procedimentos a serem observados pelos seus participantes no que se refere ao serviço de compensação, do qual se extraem as informações de que a compensação de cheque se processa pelo acerto de contas, referente aos cheques depositados em estabelecimentos diferentes dos sacados e constitui "um serviço regulamentado pelo Banco Central do Brasil - Bacen e operacionalizado pelo Banco do Brasil" (<http://www.febraban.org.br>).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 256

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Destaquei.

19. Observa-se, portanto, que são tarifas cobradas pelo banco para receber títulos emitidos por agente financeiro diverso, bem como pelo cumprimento de ordens de crédito, de pagamento de cheques e outros títulos, isto é, serviços colocados à disposição do cliente e que encontram previsão expressa nos itens 15.10 e 15.15 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003:

[...] 20. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta 2ª Câmara Cível em situação semelhante, de relatoria do eminente Desembargador Antonio Renato Strapasson:

[...] 21. Ressalte-se, ainda, que esta é a posição majoritária deste Tribunal de Justiça:

[...] trata de atividade -meio, uma vez que a compensação de títulos é serviço autônomo e inerente à atividade bancária, ainda que a remuneração não seja cobrada do cliente, mas de outra instituição financeira.

23. Possível, portanto, a incidência do ISS sobre a operação em análise, e a consequente reforma da sentença.

24. Em quarto lugar, não há que se falar em decadência referente ao período compreendido entre abril e agosto de 2008, pois não se trata de lançamento por homologação e sim lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso II do CTN, já que o Itaú Unibanco S.A. não realizou o pagamento antecipado do ISSQN.

25. Dessa forma, verifica-se que o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I do CTN iniciou-se em 10 de janeiro de 2009 e o Município no prazo legal realizou a constituição definitiva do crédito tributário (31-12-2013 - mov. 30.3).

26. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

[...] 27. Em quinto lugar, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser analisada sob a ótica dos pedidos formulados na petição inicial e dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 257

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

pedidos julgados procedentes, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim decide:

[...] 28. Dessa forma, em razão do provimento do recurso, verifica-se que o Município decaiu de parte mínima do pedido, de modo que o Itaú Unibanco S.A., deverá arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, § único do Código de Processo Civil. Assim, reforma-se a sentença para inverter o ônus de sucumbência, mantendo-se o valor dos honorários advocatícios fixado pelo juízo singular.

Pois bem.

Do que se observa, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista encontrar óbice nas Súmulas 282 do STF. 7 e 83 do STJ.
1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 142 E 150 DO CTN Como relatado, a Corte local estabeleceu como premissa fática que o crédito descrito no título executivo se teria constituído de ofício pelo fisco por meio de auto de infração, sem que houvesse por parte do Tribunal estadual manifestação acerca da tese defendida pela recorrente.

Com efeito, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido acerca da alegação da recorrente de que o crédito se teria constituído em decorrência de recolhimento a menor do ISS, assim como não houve nenhuma manifestação acerca da aplicação da regra relativa ao art. 150, §4º, do CTN para a contagem de prazo de constituição do crédito. Atrai-se o óbice constante na Súmula 282 do STF.

2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 No mais, esta Corte superior firmou, no REsp 1.111.234/PR (repetitivo), o entendimento segundo o qual "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres" (REsp 1.111.234/PR,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 258

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009).

Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou que, a luz da lista anexa da Lei Complementar n. 116/2003 (que substitui aquela do Decreto-lei n. 406/1968), incide ISS sobre os serviços prestados pelo banco a título de "adiantamento a depositantes" e "tarifas interbancárias".

*Com efeito, com fundamento no contexto fático analisado, a Corte regional consignou que os serviços acima se enquadrariam entre aqueles descritos nos registros 15.08, 15.10 e 15.15 (7.313.001, 7.313.00, 7.307.101, 7.307.102, 7.307.106 e 7.307.234) da lista anexa e aplicou o entendimento estabelecido no REsp 1.111.234/PR ao caso concreto. Assim, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, **além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como se revisar a sua conclusão sem o reexame de fatos e provas.***

Por força do art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária de sucumbência arbitrada na SENTENÇA (10% do valor da causa) e cujo ônus foi invertido em desfavor do recorrente pelo ACÓRDÃO há de ser majorada em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado na sentença, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial e majoro a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado na sentença, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

(STJ - REsp 1636442 - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - Data da Publicação: 10/09/2019), grifos nossos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0003004/2019
Fls: 259

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O argumento de que a alocação contábil nas contas relativas às receitas advindas de prestações de serviço determinada pelo BACEN seria irrelevante uma vez que as normas emanadas pelo órgão possuiriam caráter infralegal e infraconstitucional subverte a própria lógica de funcionamento do sistema financeiro já que, de acordo com a Resolução 3.919/2010 daquele órgão, a cobrança de tarifas é permitida exatamente por se tratar de remuneração pela prestação de serviços que no caso da concessão de adiantamento a depositante foi classificada na categoria de “serviços prioritários”.

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas de ofício e de mora, a decisão de primeira instância foi perfeita ao demonstrar a natureza distinta das incidências.

Com efeito, a multa fiscal tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva, conforme nos ensina abalizada doutrina a respeito:

“Constituem medidas repressivas, objetivando punir o devedor a preceitos legais (obrigações principais e acessórias). Em abstrato, como mera previsão normativa, pairam como ameaça ao contribuinte, colimando reprimir o ilícito”. (Angela Maria da Motta Pacheco, Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, Max Limonad, p. 253).

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, são uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho:

“As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva em sentido estrito. Nelas, predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) O descumprimento da obrigação tributária, em razão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003004/2019
Data:	27/02/2020
Folhas:	
Rubrica:	

destempo, é causa que dá motivo a dano para o Erário Público, pressuposto de fato para a imposição da multa de mora." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 21ª Edição, Saraiva, 2009, p. 582).

Ademais, as penalidades tem previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120 e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.

Com relação a tese de que o Município estaria exorbitando ao aplicar o IPCA acrescido de 1% de juros de mora aos créditos tributários também consideramos que foi suficientemente rebatida pelo parecer que serviu de base para a decisão pelo Coordenador da COTRI uma vez que a jurisprudência que serviu de base à argumentação da recorrente não deixa dúvidas que somente o índice de correção monetária não pode superar aquele utilizado pela União.

Além disso, o próprio CTN, em seu art. 161, § 1º, fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% caso a legislação do ente tributante não disponha de modo diverso.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor.

Niterói, 27 de fevereiro de 2020.

27/02/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00008/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	27/02/2020 10:54:48		
Código de Autenticação:	D24894441DC1B40C-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 217).

Em 27/02/2020.

Documento assinado em 27/02/2020 10:54:48 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2350361

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº - 39529

AUTO DE INFRAÇÃO Nº - 56005 - 30/003004/20

RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA. LISTA DE
SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR
116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.
POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE
ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. NÃO
ENQUADRAMENTO EM SERVIÇO MEIO.
CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E
MULTA PUNITIVA. POSSIBILIDADE.
RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se aqui de auto de infração lavrado para cobrança de ISSQN, relativo às competências de abril de 2017 a julho de 2018, pela prestação dos serviços de operação de crédito, tipificados no item 15.08 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal), apurados com base nas informações e dados colhidos nos livros, documentos fiscais e contábeis do atuado.

Após manutenção do auto pela Junta de Revisão Fiscal (fl. 158), foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte suscitando (fls. , em apertada síntese, (i) a nulidade do Auto de Infração, por ausência de tipificação legal da infração e seu respectivo

enquadramento, o que resultaria na ausência de motivação do lançamento; (ii) a não incidência do ISSQN sobre as rubricas autuadas por não se inserirem no conceito de serviço tributável; (iii) a impossibilidade de cumulação de multa moratória e multa punitiva, por caracterização de bis in idem; (iv) a impossibilidade de correção do débito pelo índice do IPCA + Juros de 1% a.m., por ser superior à SELIC.

O Representante da Fazenda instruiu o processo (fls. 241/260) nos termos do art. 24 do Decreto 9.735/2005, opinando pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão de 1ª instância, nos termos dos argumentos que colacionou.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Nulidade do Auto de Infração, por ausência de tipificação legal da infração e seu respectivo enquadramento.

O Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal, uma vez que não teria este cumprido os requisitos legais para sua lavratura, especificamente quanto à fundamentação legal e à motivação da cobrança.

Ocorre que em seu Relato, a autoridade fiscal descreve que a cobrança do ISSQN se deve à prestação dos serviços de operação de crédito, tipificados no subitem 15.08 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 e, ainda, menciona que os dados pormenorizados da autuação (base de cálculo, alíquota, valor) encontram-se discriminados na Planilha de Levantamento Fiscal e no Mapa Demonstrativo das Receitas Apuradas, que foram anexados ao Auto de Infração e, nas próprias palavras da autoridade fiscalizadora, “anexos integrantes desde auto de infração para todos os efeitos legais” e que inclusive foram entregues ao Contribuinte no ato de autuação.

Acrescente-se, ainda, que no Mapa Demonstrativo das Receitas Apuradas, a autoridade colaciona as contas autuadas, no quadro de observações, descreve o tipo de Receita registrada na conta autuada (item 7), como conta que registra a receita de penalidade/multa cobrada do correntista pelo fato de o mesmo ter extrapolado o limite disponível na conta corrente” e, por fim, registra o enquadramento da receita, realizando a subsunção do fato à hipótese de incidência.

Dessa forma, outro não pode ser o entendimento, se não o de que o Auto de Infração questionado não padece de qualquer nulidade, não havendo que se falar em ausência de tipificação legal e/ou enquadramento.

Por tal motivo, desacolho a preliminar de nulidade.

2. Não incidência do ISSQN sobre as rubricas autuadas por não se inserirem no conceito de serviço tributável

Inicia o contribuinte alegando que o suposto "serviço de cobertura da conta do cliente correntista" não possui amparo legal no item 15.08 da lista de serviços de ISS trazida pelo CTM, pois na leitura do referido item não se verifica qualquer referência a esse serviço. Quanto a esse ponto, cabe pontuar que a jurisprudência é tão pacífica sobre esse ponto que, inclusive, culminou sumulada:

"Súmula nº 424, STJ: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL nº 406/1968 e à LC nº 56/1987".

Dessa forma, improcede a argumentação apresentada pelo Recorrente.

Ato contínuo, o Requerente alega que sua atividade não se sujeitaria ao ISSQN, por se tratar de atividade meio e de obrigação de dar, não se inserindo no conceito de serviço. No entanto, no mesmo julgado supracitado, a Relatora, Rosa Weber, esclarece:

"A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, pois os efeitos jurídicos de um fenômeno dependem daquilo que ele é realmente, e não do nome a ele atribuído pelas partes."

Dessa forma, deve-se observar a substância da operação e não a nomenclatura a ela dada. Nesse ponto, perfeitas as colocações da Junta de Revisão Fiscal às fls. 304 e 305 dos presentes autos, quando, ao analisar a documentação juntada pela própria Recorrente, aponta que a própria Requerente, em seus contratos e sítio eletrônico, define como serviço a atividade objeto da autuação.

Acrescente-se a isso o fato de que a própria Requerente reconhecia a incidência do ISSQN sobre as receitas registradas na conta 0671.019-BT/Adiantamento Depositante PJ no período de janeiro a setembro de 2014, conforme registrado no campo observações do Mapa Demonstrativo anexo ao Auto.

Reforçando, ainda mais, o posicionamento ora exposto, verifica-se que a Recorrente a firma que a atividade desenvolvida estaria sujeita à incidência do IOF por se tratar de operação de crédito, porém, não apresenta qualquer comprovação de que tenha submetido os referidos valores a essa tributação.

A legítima incidência do ISSQN sobre as receitas de "Adiantamento a Depositante" é reconhecida pela jurisprudência, senão vejamos:

0052173-78.2009.8.19.0002 – APELAÇÃO – DES. DENISE LEVY TREDLER
– Julgamento: 28/06/2016 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE
SERVIÇOS BANCÁRIOS TIDOS COMO CONGÊNERES. LEGALIDADE DA

COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ. Autuação decorrente do não recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre as receitas obtidas pela instituição financeira autora nos exercícios de 2001 a 2003, respectivamente, denominadas "Tarifa de Abertura de Crédito" e "Adiantamento a Depositante". A lista de serviços que serve de fato gerador ao ISSQN é a que acompanha o Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56/87, alterada pela LC nº 116/2003, haja vista que vigente à época da prática das operações sujeitas ao tributo (março de 2001 a julho de 2003). Os serviços tributados pelo município são congêneres ou iguais àqueles discriminados no item 15.08, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, transcrito a seguir: "15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins." A instituição financeira apelante não logrou êxito em comprovar que as atividades decorrentes da "Tarifa de Abertura de Crédito" e "Adiantamento a Depositante" não configuram prestação de serviço, ônus que lhe competia, na forma do inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento."

Apelação Cível nº 0000336-15.2009.8.19.0024, Des. Jose Carlos Varanda - Julgamento: 04/07/2012 - Decima Câmara Cível. Execução Fiscal. Embargos do Devedor. ISS. Prestação de serviços bancários. Rendas de adiantamento à depositantes. Operações sujeitas ao ISS. Serviços prestados já na vigência da LC 116/03. Correta a autuação e conseqüentemente a higidez da CDA. Embargos rejeitados por sentença, cujos fundamentos se prestigiam. Recurso desprovido.

"0094853-73.2012.8.19.0002 – APELAÇÃO – DES. LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO – Julgamento: 07/02/2017 – NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. COBRANÇA DE ISS. RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. RECEITA QUE DECORRE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE UM SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO LEI Nº 406/68. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 424 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Verifica-se, portanto, comprovada a natureza de serviço da atividade exercida pela Requerente, plenamente abarcada pela hipótese de incidência do ISSQN sendo, inclusive, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência.

3. Impossibilidade de cumulação de multa moratória e multa punitiva, por caracterização de bis in idem.

Ato contínuo, o Requerente sustenta a impossibilidade de cumulação da multa de ofício, no percentual de 75% e da multa de mora no percentual de 20%, pois tal cumulação seria vedada pelo sistema constitucional tributário brasileiro, vez que a incidência de duas multas sobre o mesmo fato caracterizaria bis in idem e que, de acordo com a jurisprudência, deveria ser aplicada a Teoria da Consunção, devendo a multa de ofício absorver a multa moratória.

Ora, o argumento supramencionado pelo Requerente é totalmente descabido. Pacífico

o entendimento de que no Direito Tributário brasileiro subsistem, de forma harmônica, diferentes tipo de multas, dentre elas as multas moratórias, que são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária e as multas punitivas, que visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária.

Outrossim, o artigo 226 do Código Tributário Municipal de Niterói (Lei nº 2.597/2008) é claro em permitir a concomitância das infrações, senão vejamos:

Art. 226. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros de mora, seja qual for motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária.

Tanto assim que a mesma lei, no seu artigo 120, estabelece o percentual de multa punitiva e, no seu artigo 233 (aplicável à época da lavratura do auto de infração), estabelece o percentual da multa moratória.

É de se esclarecer, ainda, que o instituto do bis in idem, por definição, consiste no fato de um mesmo ente tributante editar diversas leis, instituindo múltiplas exigências tributárias, decorrentes do mesmo fato gerador, de modo que aqui não há que se falar nessa figura.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência trazida pelo contribuinte não trata da cumulação das multas moratória e punitiva, hipótese aqui tratada nos autos.

4. Impossibilidade de correção do débito pelo índice do IPCA + Juros de 1% a.m.

Por fim, o contribuinte reclama que o Município não poderia aplicar o índice IPCA acrescido de 1% de juros de mora na atualização dos créditos tributários por ser superior à taxa SELIC.

Sobre esse ponto, suficientemente esclarecedora a decisão de primeira instância, na medida em que deixa claro que a taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do STJ (mencione-se aqui o Recurso Especial 1.102.552) é composta de juros de mora e correção monetária, não sendo possível identificar qual parcela do índice corresponde aos juros de mora e qual parcela corresponde à correção monetária.

Sendo assim, apenas o índice de correção monetária não pode superar aquele utilizado pela União Federal, ou seja, o IPCA, por si só, não pode superar a SELIC.

A fixação dos juros moratórios é discricionária por parte dos Entes Federados e o próprio Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 161, §1º, fixou a taxa dos juros de mora em 1% ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Por tais motivos, afasto também as alegações relativas alteração do índice de atualização.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É o voto.

ASSINATURA

Nº do documento:	00003/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SECRETARIA PARA PAUTAR		
Autor:	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
Data da criação:	28/01/2021 18:05:12		
Código de Autenticação:	5C75F7C08A2DECAE-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À

Secretaria do Conselho para pautar, observando o pedido de sustentação oral nos autos.

Documento assinado em 28/01/2021 18:05:12 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

Nº do documento:	01015/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/02/2021 13:43:27		
Código de Autenticação:	B7FE21ED439BC6D0-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/03004/2019

DATA: - 03/02/2.021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.231º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 03/02/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

FCCN, em 03 de fevereiro

Documento assinado em 15/02/2021 13:43:27 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00012/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO Nº 2.713/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/02/2021 13:58:58		
Código de Autenticação:	8B475FBBEEBEFBD9-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1.231ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: - 03/02/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/03004/2019

RECORRENTE: - ITAU UNIBANCO S/A

RECORRIDO: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO 2.713/2019:- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviço de adiantamento a depositante. Não enquadramento em serviço meio. Cumulação de multa moratória e multa punitiva. Possibilidade. Recurso improvido."

FCCN, em 03 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 15/02/2021 15:16:53 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00013/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/02/2021 14:05:55		
Código de Autenticação:	3CD82ADC358586B6-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDFA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/03004/2019
ITAU UNIBANCO S/A
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 03 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 15/02/2021 15:16:54 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00011/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.713/20021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/02/2021 18:17:57		
Código de Autenticação:	2FC17492C2140886-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2.713/2021: - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviço de adiantamento a depositante. Não enquadramento em serviço meio. Cumulação de multa moratória e multa punitiva. Possibilidade. Recurso improvido."

FCCN, em 15 de fevereiro de 2021.

Documento assinado em 15/02/2021 18:34:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares do IPTU/TCIL, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar os lançamentos.

- JOSE AUGUSTO FELIPE; matrícula: 007.966-5 – processo: 030/005467/2020;
- MANOEL R. DE LOS RIOS; matrícula: 054.928-7 – processo: 030/005284/2020;
- MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA DE BARROS; matrícula: 006.303-2 – processo: 030/033626/2019;
- THEONALDO JOSE BARBOSA; matrícula: 007.899-8 – processo: 030/028970/2019;
- MARIA APARECIDA FERRAZ; matrícula: 130.180-3 – processo: 030/022788/2019;
- SILVIO DOS SANTOS; matrícula: 120.116-9 – processo: 030/022479/2019;
- POSTO DE GASOLINA DR. MARCH LTDA - ME; matrícula: 015.711-5 – processo: 030/022479/2019;

- NILTON DA CONCEIÇÃO E S/M; matrícula: 063.260-4 – processo: 030/021557/2019;
- AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA; matrícula: 097.259-6 – processo: 030/019528/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/010802/2020 – LUIZ ROCHA NETO.
 “Acórdão nº: 2.687/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido.”
- 030/000039/2020 - ELI DE BARROS SILVA.
 “Acórdão nº: 2.688/2020: - Revisão de lançamento de ITBI - Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo dizente disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor, por ausência de recurso voluntário, a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento.”
- 030/020011/2018 - ANTONIO DI MANGO.
 Acórdão nº: 2.689/2020: - Ementa – IPTU – Lançamento complementar – Se a impugnação se refere apenas a questões fáticas sobre a real data de conclusão da obra, a competência para apreciá-la é da coordenadoria do IPTU na forma disposta nos artigos 135 a 142 da Lei 3.368/18. Decisão que se anula remetendo-se os autos para o órgão competente para a devida apreciação.
- 030/028266/2018 - 030/028268/2018 - ANA BEATRIZ DE QUEIROZ FRANCO.
 “Acórdãos nºs: 2.690/2020 e 2.691/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, § 2º da lei 3.368/2018 – Impossibilidade de análise do mérito. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030/018365/2018 - REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI.
 “Acórdão nº: 2.692/2020: - IPTU – Lançamento complementar - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido.”
- 030/000255/2019 - ALFANA VE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.
 Acórdão nº: 2.701/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (subitem 7.19) – Pagamento parcial do crédito em período anterior ao lançamento – Afretamento de embarcações – Lei nº 9.432/97 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não admite, para fins fiscais, a segregação da parcela de serviços (obrigação de fazer) da parcela relativa ao afretamento da embarcação (obrigação de dar) – Distinguishing – Afretamento da embarcação e prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas distintas – Serviços de apoio prestados pela recorrente que não podem ser considerados como prestações-meio à atividade de afretamento desempenhada por terceiro – Atividades desenvolvidas que escapam à coisa julgada material formada em mandado de segurança – Recursos conhecidos e desprovidos.
- 030/003003/2019 - 030/003004/2019 - ITAU UNIBANCO S.A.
 “Acórdãos nºs: 2.712/2021 e 2.713/2021: Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Lista de serviços da lei complementar 116/2003. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviço de adiantamento a depositante. Não enquadramento em serviço meio. Cumulação de multa moratória e multa punitiva. Possibilidade. Recurso improvido.”
- 030/018087/2018 - PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA.
 “Acórdão nº: 2.714/2019: - ISSQN - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal lançamento de ofício – Subitens 17.03, 17.11, 11.04 e 16 da lista do anexo III da lei 2.597/2008 – Estabelecimento de fato em Recife – Recurso voluntário conhecido e provido e recurso de ofício conhecido e desprovido.”
- 030/002370/2020 - BANCO BRADESCO S.A.
 “Acórdão nº: 2.718/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”
- 030/002371/2020 - BANCO BRADESCO S.A.
 “Acórdão nº: 2.719/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Recursos de ofício e voluntário conhecidos e desprovidos.”

Publicado D.O. de 28/04/2021
 em 28/04/2021

SIL MARIA FARIAS

Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

Nº do documento:	02850/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CARTA ANEXADA		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	08/05/2021 17:08:43		
Código de Autenticação:	CC1AAC6570E47403-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CARTA ANEXADA AO PROCESSO E ENCAMINHADA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 10/05/2021

Documento assinado em 08/05/2021 17:08:43 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	03031/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/05/2021 12:17:16		
Código de Autenticação:	CB0F0811A9BF40A7-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 28/04/2021, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

FCCN em 15 de maio de 2021

Documento assinado em 14/05/2021 12:17:16 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00493/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	18/10/2021 11:13:59		
Código de Autenticação:	43FCF7E449746DFB-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em prosseguimento, para análise e parecer jurídico.

Documento assinado em 18/10/2021 11:13:59 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº 030/003004/2019	Data 29/01/2019	Rubrica	Fls.
--------------------------------	--------------------	---------	------

PROMOÇÃO Nº 415/GAVH/SMF/2021

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

1. Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por maioria, desproveu o Recurso Voluntário, em face da decisão de primeira instância, apresentada pelo ITAÚ UNIBANCO S.A, para cancelar o Auto de Infração nº 56005, relativo ao não recolhimento de ISSQN relativo aos serviços tipificados no item 15, subitem 15.08 do Anexo III da Lei nº 2.597/08, referente ao período de abril de 2017 a julho de 2018, no valor principal de R\$371.852,04 e multa fiscal de R\$209.152,64, totalizando R\$581.004,68.
2. Inexistindo patente ilegalidade na instrução e considerando que “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 25 de novembro de 2021

Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombeeck

Procurador do Município

Nº do documento:	00523/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	15/12/2021 14:21:34		
Código de Autenticação:	74063B8BD85F157D-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em retorno, para a correção da data na folha de decisão.

Documento assinado em 15/12/2021 14:21:34 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

Nº do documento:	00012/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DECISÃO Nº (S/N) - (FSJU)		
Autor:	2411703 - NATASHA CANDIDO FELIX		
Data da criação:	28/12/2021 12:37:21		
Código de Autenticação:	61839BE25EA48C51-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FSJU - SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Termo de desentranhamento DECISÃO nº (S/N)
Motivo: erro



Processo: 030/003004/2019	Data: 29/01/2019	Rubr.:	Fls.
------------------------------	---------------------	--------	------

DECISÃO

Processo nº 030/003004/2019 – ITAU UNIBANCO S.A

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão a Promoção nº 415/GAVH/SJUR/2021, homologando o acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes.

Niterói, _____/_____/2021.

Publique-se.

Assinado de forma digital por
MARILIA SORRINI PERES
ORTIZ:34754650867
Dados: 2022.03.16 19:36:57 -03'00'

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda
Matrícula 1.243.426-0

Extrato de publicação. Processo nº 030/003004/2019 – ITAU UNIBANCO S.A
- ISSQN. Não recolhimento. Recurso Voluntário. Não provimento. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.



530000311/2021	Indeferido
530002846/2021	Indeferido
530005284/2020	Indeferido
530006473/2020	Indeferido

3.3. Relator: Rafael Costa

Defesa da Autuação	Decisão
080/206074/2021	Deferido
080/206084/2021	Deferido
080/206085/2021	Deferido
080/206086/2021	Deferido
080/206087/2021	Deferido
080/206088/2021	Deferido
080/206089/2021	Deferido
080/206102/2021	Deferido
080/206109/2021	Indeferido
080/206110/2021	Indeferido
080/206120/2021	Indeferido
080/206121/2021	Indeferido
080/206128/2021	Indeferido
080/206133/2021	Indeferido
080/206217/2021	Deferido

Nada mais havendo, o Coordenador deu por encerrada a sessão, lavrada a presente ata por mim, Jairo Paula Pacheco, Coordenador e assinada por todos os presentes.

Comissão de Apreciação da Defesa da Autuação – CADA

Ata da 2557ª sessão. Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, reuniram-se na sala da CADA, das 14:00 horas às 16:00 horas, os Relatores, Anderson Peixoto, Mauro Oliveira e Rafael Costa e o Coordenador Jairo Paula Pacheco. Ordem dos trabalhos: 1. Instalação, verificação de quorum e abertura da sessão pela Coordenadora da CADA 2. Leitura da ata da 2556ª sessão sua discussão e aprovação; 3. Apreciação das Defesas das Autuações.

3.1. Relator: Anderson Peixoto

Defesa da Autuação	Decisão
080/205822/2021	Indeferido
080/205825/2021	Indeferido
080/205826/2021	Indeferido
080/205827/2021	Indeferido
080/205829/2021	Indeferido
080/205830/2021	Indeferido
080/205831/2021	Indeferido
080/205851/2021	Indeferido
080/205852/2021	Indeferido
080/205853/2021	Indeferido
080/205854/2021	Indeferido
080/205855/2021	Indeferido
080/205858/2021	Indeferido
080/205869/2021	Indeferido
080/205896/2021	Indeferido

3.2. Relator: Mauro Oliveira

Defesa da Autuação	Decisão
080/205399/2021	Indeferido
080/205407/2021	Indeferido
080/205409/2021	Indeferido
080/205410/2021	Indeferido
080/205418/2021	Indeferido
080/205419/2021	Indeferido
080/205420/2021	Indeferido
080/205421/2021	Indeferido
080/205429/2021	Indeferido
080/205432/2021	Indeferido
080/209588/2021	Indeferido
080/209622/2021	Indeferido
080/209685/2021	Indeferido
530003919/2020	Indeferido
PMSPA/5366/2021	Indeferido

3.3. Relator: Rafael Costa

Defesa da Autuação	Decisão
080/205311/2021	Indeferido
080/205312/2021	Deferido
080/205315/2021	Indeferido
080/205322/2021	Indeferido
080/205323/2021	Deferido
080/205433/2021	Indeferido
080/205436/2021	Indeferido
080/205439/2021	Deferido
080/205441/2021	Deferido
080/205574/2021	Indeferido
080/205817/2021	Indeferido
080/205818/2021	Indeferido
080/205820/2021	Deferido
080/205821/2021	Deferido
080/206263/2021	Indeferido

Nada mais havendo, o Coordenador deu por encerrada a sessão, lavrada a presente ata por mim, Jairo Paula Pacheco, Coordenador e assinada por todos os presentes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Atos da Secretária
DECISÕES

Processo nº 030001017/2021 – LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES IPTU. Reimpressão da Conta única. Recurso de Ofício. Desprovidimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030003004/2019 – ITAU UNIBANCO S.A - ISSQN. Não recolhimento. Recurso Voluntário. Não provimento. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.



Processo nº 030003272/2019 – Soraya Venâncio Cavalcante, IPTU. Solidariedade tributária passiva. Inexistência de decadência. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030003680/2021 – CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DINIZ – ITBI. Revisão de Lançamento. Recurso Voluntário. Não Provimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030006643/2020 - ARI DE SOUZA PENA. IPTU. Intempestividade. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030008803/2019 – SINDICATO DOS OPERÁRIO NAVAIS DO RIO DE JANEIRO. Não homologação da decisão do Conselho de Contribuintes. Nulidade de lançamento de IPTU. Imunidade. Incidência TCIL.

Processo nº 030010175/2021 – Carmela Capone Dias. IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao Lançamento Anual de IPTU. Revisão de dados cadastrais. Recurso de Ofício a que se nega provimento. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010176/2021– Pablo Costa Sarmento. IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao Lançamento Anual de IPTU. Revisão de dados cadastrais. Recurso de Ofício a que se nega provimento. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010178/2021 – Paulo Roberto Caruso. IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao Lançamento Anual de IPTU. Revisão de dados cadastrais. Recurso de Ofício a que se nega provimento. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010180/2021 – Luciano Marcolini da Silva. Recurso de Ofício Não Provido. IPTU. Recurso de ofício. Adequação dos dados cadastrais à realidade fática do imóvel. Exercício de 2018. Manutenção da decisão de primeira instância. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010191/2021 – Altomir Régis da Cunha. IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao Lançamento Anual de IPTU. Cadastro imobiliário divergente com a realidade fática. Recurso de Ofício desprovido. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010198/2021 – Pablo Blois de Pinho. Recurso de Ofício Não Provido. IPTU. Recurso de ofício. Adequação dos dados cadastrais à realidade fática do imóvel. Cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 2016 e de 2017. Manutenção da decisão de primeira instância. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010852/2021 – AGILLY SERVICOS CONTABEIS LTDA ME – ISS. Obrigação principal. Impugnação ao lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Manutenção da decisão de 1ª instância

Processo nº 030010863/2021 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA. Auto de Infração nº 53.204. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010881/2021– ROSA HELENA FERREIRA GONCALVES DIAS. IPTU. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011118/2021 – MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO – IPTU. Lançamento Complementar. Não recolhimento. Recurso Voluntário intempestivo. Recurso de ofício. Parcialmente Provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

Processo nº 030011119/2021– AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. ISS. Auto de Infração nº 00894/2015 Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011123/2021– AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. ISSQN. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011319/2021 – Claudia Toffano Benevento. IPTU. Isenção de 50% do IPTU do imóvel do programa Minha Casa Minha Vida – Inteligência do art. 1º, inc. iv e v da lei 2.754/10. Não provimento do recurso de ofício. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030016052/2018 – J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial. Incidência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. Recurso não conhecido. Manutenção do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030016057/2018 – JMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. Auto de Infração SEFISC – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS. Sobreposições de jurisdições administrativa e judicial. Aplicação do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. Renúncia à instância administrativa. Recurso não conhecido.

Processo nº 030018753/2018 – MBJM Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. Não provimento do recurso voluntário. Incidência de ITBI sobre o valor excedente do imóvel utilizado em integralização de capital social. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030023026/2019 – Marco Antonio Couto Esposel e Vinicius Antonio Couto Esposel. IPTU. Recurso Voluntário. Todos os coproprietários são sujeitos passivos do tributo, independente de cessão de domínio útil. Ausência de comprovada destinação agrícola do imóvel para justificar incidência de ITR. Inexistência de bitributação. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030027450/2018 – MODULUS INFORMÁTICA LTDA. Simples Nacional – ISS - Recurso voluntário – Auto de Infração do Simples Nacional – Ausência de Prescrição Quinquenal – Ocorrência dos fatos geradores do ISS no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário a que se nega provimento. Manutenção do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes

Processo nº 030032693/2019 – BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ITBI. Recurso Voluntário. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010122/2021 – MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA. IPTU. Impugnação ao Lançamento. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010128/2021 – Nilton Lucio Ribeiro. Recurso de ofício a que se nega provimento. Revisão de lançamento anual. Correção das características do imóvel.



Redução do aspecto quantitativo. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010129/2021 – JOSE MESQUITA GALLO. IPTU. Impugnação Ao Lançamento. Recurso de Ofício. Desprovemento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010133/2021 – Condomínio do Edifício Acapulco II. Recurso de ofício a que se nega provimento. ISSQN. Recurso de ofício a que se nega provimento. Comprovação de quitação parcial. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010849/2021– 4 PS Soluções em Marketing LTDA. ISS. Recurso voluntário parcialmente provido. Pagamento parcial do Auto de Infração. Extinção de parte do crédito tributário. Inteligência do Inciso I do Art. 156 do Código Tributário Nacional. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes

Processo nº 030013017/2021 – Medical Jobs Cooperativa de Trabalho e Serviços LTDA – ME. Recurso voluntário a que se nega provimento. Falta de recolhimento ISSQN. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes

Processo nº 030013019/2021 – Medical Jobs Cooperativa de Trabalho e Serviços LTDA – ME. Recurso voluntário a que se nega provimento. Manutenção do Auto de Infração nº 53267. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/0013607/2021 – Espaço Sundari – Centro de Beleza LTDA. Recurso voluntário a que se nega provimento. ISS. Exclusão do Simples Nacional. Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08. Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do Regime. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030013615/2021 – Rio Preto Games Empreendimentos Comerciais Lda. Recurso Voluntário. Parcial provimento. Aplicação do art. 79 da Lei nº 3.048/13 – Redução da Multa Para 75%. Superveniência da Lei nº 3.252/16. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030013706/2021 – Rio Preto Games Empreendimentos Comerciais Ltda. Recurso Voluntário. Parcial provimento. Aplicação do art. 79 da Lei nº 3.048/13 – Redução da Multa Para 75%. Superveniência da Lei nº 3.252/16. Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030017854/2018 – Paulo Antonio Areias. IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação intempestiva. Recurso a qual se nega provimento. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes

Processo nº 030019821/2018 – Antonio Carlos Gozende. Recurso Voluntário não conhecido. Intempestividade. Art. 78 da Lei nº 3368/2018. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030004802/2021 – Monica Saggese Nunes. Indeferimento de isenção de IPTU. Não preenchimento dos requisitos. Art. 6º da Lei nº Lei 2597/2008 - Código Tributário Municipal.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria FMS/FGA nº 434/2022 - Dispensar, a contar de 01/03/2022, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PACHECO, da gratificação equivalente ao símbolo FMS-5/SUS, da função de **Chefe da Divisão de Coordenação Técnica**, do Laboratório Miguelote Viana, da Vice-Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde.

Portaria FMS/FGA nº 435/2022 - Atribuir, a contar de 01/03/2022, a LAILA AUGUSTA ZARIFE MARTINS, a gratificação equivalente ao símbolo FMS-5/SUS, na função de **Chefe da Divisão de Coordenação Técnica**, do Laboratório Miguelote Viana, da Vice-Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde.

EXTRATO N.º 31/2022.

INSTRUMENTO: Contrato n.º 16/2022; **PARTES:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e a Skylab Comercial Hospitalar Ltda; **PARTES QUE ASSINARAM O INSTRUMENTO:** Rodrigo Alves Torres Oliveira e Laura Azevedo da Costa; **OBJETO:** O presente contrato tem como objeto a aquisição de equipamentos médico hospitalares, material permanente/mobiliário hospitalar, mobiliário comum, incluindo montagem, instalação e treinamento, quando couber, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, conforme as especificações contidas no Anexo I (Termo de Referência) e no Anexo II (Planilha de Quantitativos e Preços Estimados); **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar a partir da publicação do extrato; **VALOR ESTIMADO:** R\$ 34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais); **VERBA:** Programa de Trabalho n.º 2543.10.301.0133.3050, Código de Despesa n.º 44.90.52.00, Fonte n.º 607 e Nota de Empenho n.º 001082/2021; **FUNDAMENTO:** Lei n.º 8.666/93, bem como o Processo Administrativo nº 200/5076/2015; **DATA DE ASSINATURA:** 15 de março de 2022.

Resolução CMS/NIT nº 05/2022

Aprovação da Programação Anual de Saúde 2022 – (PAS)

A Secretária Municipal de Saúde de Niterói torna pública a Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Niterói- CMS/NIT.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no uso de suas atribuições capituladas na Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, Lei municipal nº 1085 de 24 de julho de 1992 e posteriormente pela Lei Municipal 3638 de 04 de outubro de 2021 e com as prorrogações regimentais, e em consonância as deliberações do Plenário da Reunião Ordinária realizada em 16 de março de 2022.

Considerando que a Programação Anual de Saúde – PAS é o instrumento que descreve as ações de saúde anuais para execução e cumprimento do Plano de Saúde de acordo com o que a Portaria MS/GM nº 2135 de 25 de setembro de 2013 em seus artigos:

Art. 4º – Programação Anual de Saúde – PAS é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação de recursos orçamentário a serem executados.

§ 1º - Para Estados e Municípios a PAS deve conter

I – A definição das ações que, no ano específico, garantirão o alcance dos objetivos e o cumprimento das Metas do Plano de Saúde.

II – A identificação dos indicadores que serão utilizados para o monitoramento da PAS, e

III – a previsão da alocação dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento da PAS.

Nº do documento:	00141/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	21/03/2022 11:22:42		
Código de Autenticação:	C6291BA08D222B48-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Subsecretaria da Receita,

Em prosseguimento, para análise e providências cabíveis, após a homologação da decisão e publicação no diário oficial.

Documento assinado em 21/03/2022 11:22:42 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210